



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.075, DE 2016 **(Do Sr. Laerte Bessa)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet -, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acresça-se ao art. 7º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, os parágrafos primeiro e segundo, com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

§ 1º *As operadoras de telefonia estão proibidas de reduzir a velocidade, suspender o serviço ou cobrar pelo tráfego excedente nos casos em que o consumidor utilizar toda a franquia da banda larga fixa.*

§ 2º *As cláusulas em contrato de adesão ou plano de serviço que desatendam o parágrafo anterior são abusivas e nulas de pleno direito.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, a internet é uma ferramenta de lazer e trabalho extremamente importante e a população não pode prescindir desse avanço tecnológico. De fato, as pessoas utilizam a internet fixa para poder ter entretenimento, desenvolver estudos, pesquisas e movimentar a economia brasileira com a geração de renda e empregos.

Caso uma medida limitadora da internet fixa seja levada a cabo pelas operadoras de telefonia, a economia brasileira, que já sofre com o baixo PIB e mais de 10 milhões de desempregados, poderá sofrer um impacto negativo, pois não é possível conceber que um empresário consiga desenvolver sua atividade laborativa plena com a preocupação de ter o serviço de internet suspenso.

Infelizmente, as operadoras de telefonia estão querendo adotar essa prática odiosa de limitar a internet fixa como uma forma de aumentar os ganhos astronômicos do setor e sufocar outros serviços dos usuários.

Para piorar o cenário, a ANATEL, num primeiro momento, avalizou o abuso a ser praticado pelas operadoras contra os consumidores, vindo na contramão do que se espera de um órgão regulador estatal. Com efeito, a ANATEL deve procurar atender o interesse público dos consumidores e não agir como uma *longa manus* das operadoras de telefonia.

Pela importância, vale citar a declaração do presidente da ANATEL, João Rezende, para quem “a era da internet ilimitada acabou”. Além disso, “Segundo a agência, não há mais possibilidade para que as operadoras de banda larga fixa ofereçam serviços sem uma limitação, o que obrigará o segmento a migrar para o modelo de franquias, semelhantes aos serviços de internet móvel.” (<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1762387-era-da-banda-larga-fixa-ilimitada-acabou-diz-presidente-da-anatel.shtml>)

Em matéria veiculada no Jornal Nacional de 25/04/2016, ficou demonstrado que a qualidade da internet banda larga no Brasil é alvo de críticas, uma vez que imperam as queixas sobre a sua velocidade. O sistema de internet ilimitada, como o brasileiro, é adotado no Japão e Hong Kong, mas com uma velocidade muito superior (<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/04/qualidade-da-internet-banda-larga-no-brasil-e-alvo-de-criticas.html>).

Atualmente, o grande problema é a falta de fiscalização e controle por parte do governo federal que permitiu que a demanda por internet crescesse sem que a estrutura do sistema acompanhasse essa evolução. Agora, diante da inércia estatal, a ANATEL quer jogar a conta para o consumidor, justamente o polo mais fraco nessa relação comercial.

Ao se aceitar tal limitação da internet fixa, o Poder Público está sendo conivente com a ineficiência dos órgãos fiscalizatórios e dos agentes econômicos, em detrimento da expansão das estruturas de comunicação, melhoramento dos serviços de internet e, por óbvio, do usuário final. Vale dizer, é mais fácil limitar a internet do que cobrar das operadoras de telefonia a melhoria dos serviços de banda larga, o que não pode ser aceito pelo Poder Legislativo.

Com a divulgação pela imprensa nacional deste absurdo a ser cometido pelas operadoras de telefonia, a opinião pública se mobilizou e

combateu nas redes sociais a possibilidade da ANATEL aderir a esse novo plano de limitação de dados, fazendo com que a agência adiasse a decisão por tempo indeterminado até a reunião do seu Conselho Diretor.

Ora, só após o clamor público, a ANATEL resolveu reverter, temporariamente, a decisão de permitir que as operadoras limitassem a internet fixa em prejuízo claro e evidente ao usuário do serviço, em violação ao artigo 7º, incisos IV, V, VI e XIII, da Lei nº 12.965/2014, *verbis*:

“CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.”

Pela urgência e relevância do tema, não é possível que o Parlamento brasileiro, na sua concepção de Estado, compactue com decisões políticas da ANATEL que restrinjam direitos do consumidor da noite para o dia, bem como permita que o usuário possa ter sua internet fixa limitada após decisão deliberativa do Conselho Diretor da agência.

Além disso, a limitação da internet fixa vai de encontro a tudo o que fora divulgado pela Presidente Dilma Rousseff durante a campanha eleitoral de 2014, uma vez que prometeu que “a prioridade é democratizar, ainda mais, o uso da internet no Brasil” e seu projeto seria o “Banda larga para todos, cuja a meta principal é promover a universalização do acesso de todos os brasileiros e brasileiras a um serviço de internet barato, rápido, potente e seguro.”

Deve-se, portanto, trazer novamente para a pauta do Congresso Nacional o debate legislativo da matéria e consequente aprimoramento do texto

legal, sempre em defesa do interesse público que roga por uma atuação enérgica do Estado contra o interesse estritamente privado e exige uma definição jurídica clara dos direitos dos internautas.

Forte nessas razões, apresentamos a presente proposta para que receba as colaborações dos nobres pares e culmine com sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016.

LAERTE BESSA
Deputado Federal
PR/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

FIM DO DOCUMENTO
